



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC 06514/07**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 0780/04  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *João Marcelo A Coelho*  
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária Santo Augustinho, no município de Mulungu - Pb.*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO – EXECUÇÃO DE PROJETO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA SINGELO – ADS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – 1227/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 0780/04, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitário Santo Augustinho, no município de Mulungu-Pb*, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade Conjunto Humberto Madruga, a beneficiar 243 famílias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio;
- 2. aplicar multa** pessoal ao Sr. Bertone de Arruda Paiva, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias à Associação Comunitária Santo Augustinho para que efetue o recolhimento do saldo do Convênio, no valor de R\$ 420,58, ao erário estadual, devendo fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4. recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância as normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **determinar o** envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC 06514/07**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 0780/04  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *João Marcelo A Coelho*  
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária Santo Augustinho, no município de Mulungu - Pb.*

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio nº 0780/04, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária Santo Augustinho, no município de Mulungú-PB*, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade Conjunto Humberto Madruga, a beneficiar 243 família, no valor total de R\$ 136.583,99, sendo liberado R\$ 116.096,15 R\$ 102.437,99 da fonte Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 13.658,40 do Tesouro Estadual.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal apontou, inicialmente, algumas irregularidades (fls. 104/106), sobre as quais, devidamente notificado, o Sr. Bertone de Arruda Paiva, solicitou prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator, porém deixou o prazo transcorrer, in albis

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através de Parecer nº 1471/11 (fls. 113/116), em síntese e diante das conclusões da Auditoria, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do convênio sob análise,
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Associação Comunitária Santo Augustinho à época, Sr. Bertone de Arruda Paiva por desobediência a legislação específica, com fundamento no art. 56, da LOTCE;
3. **RECOLHIMENTO** do saldo não comprovado no Convênio aos cofres do Estado, no valor de R\$ 420,58, pelo Sr. Bertone de Arruda Paiva;
4. **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância as normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio sob análise,

2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Presidente da Associação Comunitária Santo Augustinho à época, Sr. Bertone de Arruda Paiva por desobediência a legislação específica, com fundamento no art. 56, da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. **ASSINEM PRAZO** de 60 (sessenta) dias à Associação Comunitária Santo Augustinho para que efetue o recolhimento do saldo do Convênio, no valor de R\$ 420,58, ao erário estadual, devendo fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

4. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância as normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;

5. **DETERMINEM** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

*Relator*